Autógrafo nº 32.759

Projeto de lei nº 343, de 2019

Autoria: Deputada Valeria Bolsonaro - PSL

Dispõe sobre a obrigação das empresas que contratam com o Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações, demonstrarem que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente à inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – As empresas que desejam contratar com o Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações, deverão comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e deficientes.

Parágrafo único – Esta lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações, que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas vagas por aprendizes ou deficientes.

Artigo 2º – No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I – se cumprem o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II – se cumprem as obrigações do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III – se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, e dá outras providências;

Este documento foi assinado digitalmente por Caue Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8D6-365F-95EC-C484.

Este documento foi assinado digitalmente por Caue Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8D6-365F-95EC-C484.

IV – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Artigo 3º – A informação solicitada no artigo 2º deverá ser prestada por meio de qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em "sites" governamentais;

III – documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV – por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º – No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no "caput" juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º – Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras for inferior a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do artigo 3º passa a ser mensal.

Artigo 4º – Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações poderão dispensar o cumprimento do artigo 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Parágrafo único – A fundamentação que é regulada no artigo 4º deverá ser submetida ao órgão jurídico a que está submetido o ente do Estado para emissão de parecer.

Artigo 5º – Cabe ao Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações, dar ciência expressa às empresas desta lei no processo de contratação.

Artigo 6º – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria de cada ente.

Este documento foi assinado digitalmente por Caue Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8D6-365F-95EC-C484.

Este documento foi assinado digitalmente por Caue Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8D6-365F-95EC-C484.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 2019.

CAUÊ MACRIS – Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por Caue Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8D6-365F-95EC-C484.

Este documento foi assinado digitalmente por Caue Caseiro Macris.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E8D6-365F-95EC-C484.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E8D6-365F-95EC-C484 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E8D6-365F-95EC-C484

Hash do Documento

4C0C4B2294C6325F5D4AA05512AAE68AE6FB03E665C6DFB22FDA6F0D21E37CB9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2019 é(são) :

- ☑ Caue Caseiro Macris - 312.840.098-90 em 01/10/2019 20:34 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital